



Solução de Consulta nº 6.015 - SRRF06/Disit

Data 24 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. ESTOQUE. CUSTO. LAUDO OU CERTIFICADO DE AUTORIDADE SANITÁRIA. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de apuração do lucro real, a perda de estoque, nas hipóteses previstas na alínea "a", do inciso II, do art. 303, do RIR/18, , poderá integrar o custo de produção dos bens, desde que comprovada: (i) por documentação expedida pela autoridade sanitária, que especifique e identifique as quantidades a serem inutilizadas, bem como as razões dessa providência; e (ii) por documentação hábil e idônea que ateste a efetiva inutilização/incineração dos insumos controlados, de acordo com as exigências das legislações sanitária e ambiental.

O laudo ou certificado expedido por autoridade sanitária ou de segurança não tem validade fiscal se exceder os limites da competência da respectiva autoridade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI; e Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/18), art. 303.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

A documentação comprobatória das perdas de estoque deverá ser mantida em boa guarda e manutenção enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/18), art. 278.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento que tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada afirma que tem como ramo de atividade a fabricação de defensivos agrícolas e apresenta dúvida, com base no art. 291, inciso II do Decreto nº 3.000, de 1999, quanto à destruição de produto devido a vencimento ou avaria de defensivos agrícolas (inseticidas, herbicidas e fungicidas) enquadrados na NCM iniciados na raiz 3808, com risco ambiental e registro no Ministério da Agricultura, Anvisa e Ibama.

2. Questiona:

- 1) O Artigo 291, em seu inciso II, indica que os custos dos produtos somente serão dedutíveis desde que avaliadas e certificadas através de laudo, pela autoridade sanitária e de segurança, por autoridade competente ou por autoridade fiscal. No caso dos inseticidas, herbicidas e fungicidas, que tem risco ao meio ambiente, somente o laudo da autoridade sanitária seria suficiente para considerar o custo como dedutível para fins de cálculo do IRPJ?
- 2) Caso seja negativa a resposta, quais autoridades (Anvisa, Vigilância Sanitária, Ibama, Receita Federal, etc.) poderiam emitir o laudo, certificado a fim do custo ser reconhecido como dedutível para fins de IRPJ?
- 3) Considerando que o laudo seja válido em qual momento o custo como dedutível, no momento da destruição efetiva ou somente após a emissão dos laudos?
- 4) Por quanto tempo preciso manter essa documentação, 5 anos?
- 5) Como será a indicação dos estornos IPI, PIS e COFINS para a Receita Federal, preciso protocolar um processo administrativo ou somente através das declarações, livros?

3. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

4. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. No que tange ao assunto posto pela consulente, qual seja, composição dos custos da pessoa jurídica em casos que haja perdas de estoque por deterioração ou obsolescência, foram exaradas as Soluções de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 02 de outubro de 2018, e nº 23, de 25 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 08 de abril de 2015, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a partir de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.

7. Nesse contexto, colaciona-se abaixo trechos importantes dos referidos normativos:

Solução de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018

(...)

14. O dispositivo normativo objeto de questionamento da consulente - art. 291 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR),- tem como fundamento os incisos V e VI do art. 46 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Estes permitem que as quebras e perdas de estoque, nas situações que elenca, sejam incluídas na composição do custo de produção e de mercadorias, resultando na redução do Lucro Líquido do Exercício nos seguintes termos:

LEI Nº 4.506, DE 1964

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

(...)

V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residualapurável.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DE 1999

Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residualapurável.

16. Essas normas dispõem sobre as hipóteses em que as quebras ou as perdas NORMAIS (elencadas no inciso I) e ANORMAIS (elencadas no inciso II) podem compor os custos formadores de despesas relativos à aquisição, produção e venda de bens e serviços objetos de transações em conta própria. A presente consulta se centrará nas perdas anormais, hipóteses de deterioração, obsolescência e ocorrência de riscos não cobertos por seguros, por se tratar do questionamento da consulente.

17. Tanto o inciso VI do art. 46 da Lei nº 4.506, de 1964, quanto o inciso II do art. 291 do RIR especificam três hipóteses distintas de quebras ou perdas por deterioração, obsolescência e ocorrência de riscos não cobertos por seguros. A primeira, constante da linha 'a' de ambas as normas, diz respeito a inutilização ou destruição de estoques verificáveis por autoridade sanitária ou autoridade de segurança, nos limites de suas competências. A segunda, alínea 'b' de ambas as normas é aplicável aos casos de incêndios, inundações e outros casos de força maior decorrentes de fenômenos naturais. A terceira, alínea 'c', é aplicável aos

casos em que ocorre a destruição de bens obsoletos, invendáveis sem qualquer valor residual – nem mesmo valor de sucata, caso em que deverá a autoridade fiscal, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil certificar e expedir laudo que confirme a eliminação do estoque em questão.

18. A inteligência do art. 291 do RIR visa a verificação de possíveis divergências entre os registros contábeis (base para apuração do IRPJ) e a quantidade física dos estoques; pois se ocorrer divergências entre tais registros, por terem efeitos fiscais, a dedutibilidade dos valores de quebras e perdas serão glosadas pela RFB.

19. Com base no entendimento acima, já é possível analisar o primeiro questionamento da consultante: É possível a dedução das despesas decorrentes da quebra de estoque por obsolescência somente com base no laudo emitido pela autoridade sanitária, aplicando de forma isolada a alínea “a” do artigo 291, inciso II do RIR ?

20. Quanto a aplicação de forma isolada das alíneas do inciso II do artigo 291 do RIR, por tratarem de casos distintos, conforme exposto acima, é plenamente possível a aplicação isolada da alínea “a”.

21. A Solução de Consulta Cosit nº 23, de 2015, também mantém esse entendimento em seu item 14:

14. Embora as hipóteses de quebras ou perdas previstas nas alíneas do inciso II do art. 291 do RIR/99 exijam a comprovação por meio de laudo ou certificado emitido pela autoridade competente, conforme a área, **constituem-se em hipóteses distintas, cuja aplicação opera-se de forma isolada.** (g.n.)

22. Contudo, não existe a possibilidade da aplicação da alínea “a” para hipóteses de obsolescência, visto que a norma prevista na alínea “c” disciplina esse caso como norma específica e o conteúdo normativo da alínea “a” não tem abrangência suficiente para abarcar tal caso. A alínea “c”, inclusive, é clara ao estatuir se aplica somente mediante laudo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil que ateste a obsolescência dos produtos.

23. Desse modo, responde-se à consultante, referente ao questionamento do item 5.1 que não é possível a dedução das despesas decorrentes da quebra de estoque por obsolescência somente com base no laudo emitido pela autoridade sanitária, aplicando de forma isolada a alínea “a”, do inciso II, do artigo 291, do RIR, uma vez que a quebra de estoque por obsolescência é o caso disciplinado na alínea “c”, do inciso II, do artigo 291, do RIR, que exige, obrigatoriamente, laudo de autoridade fiscal. Também se responde que a verificação executada por autoridade sanitária ou de segurança não pode exceder os limites de suas competências: não pode, e.g., autoridade sanitária local certificar ocorrência de evento cuja responsabilidade recaia privativamente à autoridade federal, ou à autoridade de segurança local, estadual ou federal.

24. Uma vez que a resposta do questionamento do item 5.1 é negativa, resta prejudicada a questão 5.2. Entretanto, registre-se que as hipóteses previstas na alínea “a”, do inciso II, do art. 291, do RIR, como por exemplo, produtos com prazo de validade expirado (casos de produtos que devam ser inutilizados por oferecerem riscos à saúde ou à sociedade), deverão ser comprovados:

a) por documentação expedida pela autoridade sanitária, que especifique e identifique as quantidades a serem inutilizadas, bem como as razões dessa providência; e

b) por documentação hábil e idônea que ateste a efetiva inutilização/incineração dos produtos inutilizados por oferecerem riscos à saúde ou à sociedade, de acordo com as exigências das legislações sanitária e ambiental.

Do questionamento do item 5.3 – da guarda de documentos fiscais

25. A legislação tributária possui inúmeros dispositivos referentes ao prazo de guarda de documentos fiscais e contábeis, que, em regra, relacionam tais prazos com a decadência e prescrição dos tributos. Entre eles, cita-se o parágrafo único do artigo 195 do CTN (Código Tributário Nacional), o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, abaixo transcritos:

CTN

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Decreto-Lei nº 486, de 1969

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

26. Pelos referidos dispositivos normativos, os comprovantes das operações contábeis que venham a indicar, por exemplo, o respectivo estorno de créditos tributários, os laudos ou certificados sobre as quebras e perdas de estoque, etc, devem ser guardados enquanto não concluída a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

27. Na mesma linha de raciocínio dispõe o art. 264, §3º, do RIR:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DE 1999

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão

conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

28. Com base no exposto acima, já é possível responder ao questionamento da consultante, do item 5.3: deve-se guardar os documentos acima, juntamente com as notas fiscais e livros que indiquem o respectivo estorno dos créditos dos tributos, pelo prazo de 5 (cinco) anos ?

29. Veja que, mesmo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, se houver alguma hipótese na qual o crédito tributário esteja pendente (por exemplo, um processo administrativo que esteja analisando a dedutibilidade de uma perda de estoque), os documentos comprobatórios relativos a tal crédito em análise deverão ser mantidos em boa guarda pela consultante, pois o prazo prescricional somente se iniciará após a constituição definitiva do crédito tributário por parte do Fisco.

30. Assim, é importante a consultante ter em mente que há o dever de boa guarda e manutenção da documentação comprobatória até a expiração do prazo prescricional durante a execução de suas funções primordiais de controle da arrecadação e fiscalização, ou até mesmo nos casos de interrupção do prazo prescricional, que possui o efeito de desconsiderar o prazo já transcorrido, iniciando-se uma nova contagem de 5 anos.

31. Desse modo, responde-se à consultante, referente ao questionamento do item 5.3, que a documentação comprobatória das quebras e perdas de estoque (laudos ou certificados das autoridades fiscais e/ou sanitárias, livros contábeis, notas fiscais dos produtos em questão, etc) deverá ser mantida em boa guarda e manutenção enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

.....

Solução de Consulta nº 23, de 25 de fevereiro de 2015

(...)

12. O art. 291 acima reproduzido permite que as perdas de estoques, nas situações enumeradas, façam parte do custo de produção e, em consequência, sejam deduzidas na apuração do lucro líquido do exercício e do lucro real.

13. No caso do inciso II do art. 291, foram estabelecidos os requisitos necessários para que as quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros integrem o custo. Essas quebras ou perdas somente são admitidas como dedutíveis, para efeitos fiscais, se forem comprovadas por uma das formas ali mencionadas.

14. Embora as hipóteses de quebras ou perdas previstas nas alíneas do inciso II do art. 291 do RIR/99 exijam a comprovação por meio de laudo ou certificado emitido pela autoridade competente, conforme a área, constituem-se em hipóteses distintas, cuja aplicação opera-se de forma isolada.

15. Com efeito, nos casos de produtos que ofereçam riscos à saúde ou à segurança pública, a perda, por deterioração, deve ser comprovada por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência (alínea “a”).

16. Esta é exatamente a situação das substâncias sujeitas a controle especial, classificadas pela Portaria SVS/MS nº 344, de 1998.

17. No sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na Internet constam orientações, na forma de perguntas e respostas, acerca do descarte de medicamentos controlados. No item 12, encontra-se o seguinte esclarecimento:

12- DESCARTE

12.1: Como fazer o descarte de medicamentos controlados (Portaria SVS/MS nº 344/1998)? Resposta: Os medicamentos controlados vencidos devem ser identificados e separados dos estoques comercializáveis. O Farmacêutico deve dirigir-se à Autoridade Sanitária Local, que orientará sobre a destinação correta dos medicamentos e insumos farmacêuticos a serem descartados.

18. É de ver-se que a inutilização de estoques de substâncias controladas, com prazo de validade vencido e/ou fora de especificação, sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, requer a prévia atuação da autoridade sanitária, que realizará visita ao estabelecimento empresarial, a pedido dos responsáveis legal e técnico, com a finalidade de verificar e quantificar o estoque de medicamentos destinados a destruição/incineração, e lavrá, ao final, termo próprio.

19. Porém, a efetiva inutilização dos insumos e medicamentos farmacêuticos controlados, uma vez autorizada pela vigilância em saúde, dar-se-á posteriormente, sob a responsabilidade da empresa fabricante, mediante procedimento que deverá observar exigências das legislações sanitária e ambiental.

20. Em conseqüência, a perda de estoque de medicamentos e insumos farmacêuticos controlados, por expiração do prazo de validade ou inadequação às especificações requeridas, poderá integrar o custo de produção dos bens vendidos, consoante estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 291 do RIR/99, desde que comprovada:

a) por documentação expedida pela autoridade sanitária, que especifique e identifique as quantidades a serem inutilizadas, bem como as razões dessa providência; e

b) por documentação hábil e idônea que ateste a efetiva inutilização/incineração dos medicamentos e insumos controlados, de acordo com as exigências das legislações sanitária e ambiental.

(grifos não constam dos originais)

8. Vê-se que a argumentação supra reproduzida responde aos questionamentos 1, 3 e 4 apresentados pela consulente. A pergunta de número 2 encontra-se prejudicada.

9. Quanto à indagação de número 5, a consulente não apresenta pergunta que especifique dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal. A questão apresentada possui cunho predominantemente operacional e de assessoria. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB.

10. Assim, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o questionamento de nº 5 deve ser considerado ineficaz.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

11. Informa-se ainda à consulente que os dispositivos normativos do Decreto nº 3.000, de 1999, citados nesta consulta, quais sejam, arts. 264 e 291, estão agora disciplinados no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou o primeiro, nos arts. 278 e 303, respectivamente.

Conclusão

12. Diante do exposto, responde-se à consulente, com base nos questionamentos apresentados e na esteira do que foi decidido nas Soluções de Consulta Cosit nº 23, de 25 de fevereiro de 2015, e nº 173, de 27 de setembro de 2018, que:

12.1. a dedutibilidade nas hipóteses previstas na alínea “a”, do inciso II, do art. 303, do RIR/18, casos de produtos que devam ser inutilizados por oferecerem riscos à saúde ou à sociedade, deverá ser comprovada:

a) por documentação expedida pela autoridade sanitária, que especifique e identifique as quantidades a serem inutilizadas, bem como as razões dessa providência; e

b) por documentação hábil e idônea que ateste a efetiva inutilização/incineração dos produtos inutilizados por oferecerem riscos à saúde ou à sociedade, de acordo com as exigências das legislações sanitária e ambiental;

12.2. o laudo ou certificado expedido por autoridade sanitária ou de segurança não tem validade fiscal se exceder os limites da competência da respectiva autoridade;

12.3. a documentação comprobatória das perdas de estoque (laudos ou certificados das autoridades fiscais e/ou sanitárias, livros contábeis, notas fiscais dos produtos em questão, etc) deverá ser mantida em boa guarda e manutenção enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos; e

12.4. não produz efeitos o questionamento que tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 23, de 25 de fevereiro de 2015, e nº 173, de 27 de setembro de 2018, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06